



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012266-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
3012266-31.2024.8.26.0000/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
EMBARGAO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.035.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS
DESACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Insurgência a acórdão pelo qual
negado provimento ao recurso
interposto pela ora embargante.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexistência de obscuridade,
contradição ou omissão. Embargos
de declaração que têm caráter
infringente. Não ocorrência das
situações previstas no artigo
1.022 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos desacolhidos.
Legislação citada: CPC, art.
1.022.*

Embargos de declaração (folhas 1/3) foram opostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 65/71) pelo qual negado provimento ao recurso por ela interposto.

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) haver omissão no aresto atacado; b) ser necessária a prévia intimação pessoal; c) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 12/14).

É o **relatório**.

Impõe-se a rejeição desses embargos de declaração.

A fundamentação desse acórdão (folhas 65/71), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher essa matéria sustentada pela embargante.

Aliás, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte:

"(...)A propósito, trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério

Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda estadual com o escopo de obrigação de fazer tendente a obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Escola Estadual Cláudio Abramo.

O MM.juiz a quo fixou multa no valor de R\$ 50.000,00 referente ao período de 30 de abril de 2020 a 19 de novembro de 2024 em razão do descumprimento dessa determinação (folhas 28, autos principais).

Com efeito, contrariamente ao alegado pela recorrente, houve a intimação da Fazenda Pública mediante portal eletrônico, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (folhas 84/89, autos principais).

Daí ser inequívoca a ciência dessa ora agravante acerca da obrigação imposta e da fixação da multa diária(...)".

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.